



**PARECER TÉCNICO – JURÍDICO FINAL**

**Parecer Jurídico nº 035/2023**

**Processo Administrativo:** 006/2023

**Processo Licitatório:** 001/2023

**Modalidade:** Chamada Pública

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios (frutas, legumes e verduras) advindos da agricultura familiar para atender a rede pública municipal de ensino de Timon/MA, para o atendimento ao Programa Nacional de alimentação Escolar/PNAE para alimentação dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino.

**Origem:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

**Assunto:** Análise final de procedimento licitatório

**RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo para análise e emissão de parecer inicial quanto à aprovação jurídica do Edital e seus anexos, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93.

Quanto às diretrizes normativas, estabelece o artigo 38 da referida lei:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Trata-se de Processo Administrativo nº 006/2023, referente a Chamada Pública nº 001/2023, cujo objeto é a **Aquisição de gêneros alimentícios (frutas, legumes e verduras) advindos da agricultura familiar para atender a rede pública municipal de ensino de Timon/MA, para o atendimento ao Programa Nacional de alimentação Escolar/PNAE para alimentação dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino.**

Verifica-se, nos autos, a presença dos seguintes documentos: a provocação para início do procedimento mediante Solicitação de Despesa (SD) nº 106002/2023 da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, bem como a Autorização para a realização dos Procedimentos Licitatórios; abertura de procedimento para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, apresentando a especificação dos produtos, cronograma para o fornecimento e tabelas com valores estimados mediante pesquisa de preços; Projeto Básico devidamente aprovado, com orçamentos, cronograma, especificações técnicas, informação orçamentária; designação da comissão de licitação através da Portaria Nº 445/2022 – GP; minuta do edital e seus anexos com modelo de projeto de venda e cronograma;



Memorando Nº 008/2023 da Coordenação de Licitações requerendo Parecer Jurídico Inicial.

Quanto à fase externa da licitação estão presentes o Edital e seus anexos; Memorando Nº 069/2023 da Coordenação de Licitações requerendo Parecer Jurídico Final.

Ainda na fase externa, com relação aos atos realizados na sessão tais como abertura de envelopes; julgamento das propostas; e habilitação, todos estão devidamente registrados na sua respectiva ata - todos executados em consonância com as normas legais e editalícias acima mencionadas.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passar-se-á à análise da documentação acostada aos autos, bem como do procedimento até esta etapa do certame para verificar se o trâmite seguiu rigorosamente as normas exigidas pela Lei de Licitações.

É, no essencial, o relatório.

### **DA NECESSIDADE DO PARECER JURÍDICO**

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Nítido é, portanto, a necessidade do presente parecer jurídico acerca do procedimento licitatório.

### **ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

*Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, verbis:*

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a



indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Isto posto, faz-se necessário verificar a adequação do objeto do certame à modalidade eleita pela Comissão ou Núcleo de Licitações.

Destarte, é mister afirmar que a Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar** (art. 37, XXI, da CF/88):

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
[Destaque Nosso]

A Lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei." [Destaque Nosso]

Assim, em princípio, as contratações de serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos.

Entretanto, o legislador fez bem ao prever situações nas quais as licitações poderiam ser dispensáveis ou inexigíveis, permitindo-se a contratação direta de determinados serviços - respeitados os requisitos legais. São as chamadas **contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação**.

O legislador, portanto, previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas como previsto no art. 24 da Lei 8.666/93 e em outros dispositivos espalhados pelo ordenamento jurídicos.

Entre os dispositivos citados alhures, está o art. 14, § 1º da Lei nº 11.947, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direta na Escola aos alunos da educação básica, *verbis*:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se os procedimento licitatórios, desde que os preços sejam compatíveis com os vigente no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos entendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. [Destaque Nosso]

É fácil perceber que a referida lei, independente da Lei Geral das Licitações criou um caso específico de dispensa de licitação, desde que sejam observados os princípios do art. 37 da Constituição Federal de 1988 bem como as outras condições acima expostas.

O art. 20 e 21 da Resolução nº 38 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) esclarece a forma de operacionalizar tal aquisição com dispensa de licitação, através da **chamada pública**, *verbis*:

“Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. Optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.



Art. 21. As Entidades Executoras deverão publicar a demanda de aquisições de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de chamada pública de compra, em jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgar em seu sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação.

Parágrafo único. Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser alterado quando ocorrer a necessidade de substituição de produtos, mediante aceite do contratante e devida comprovação dos preços de referência.”

A **chamada pública** é, em outras palavras, um processo para formalização de dispensa de licitação, prevista nos artigos 14, §1º, da Lei nº 11.947/2009 e 18, §1º, da Resolução nº 38, com procedimentos específicos, estabelecendo prioridades para contratar em razão das características do fornecedor, para fins de atender à demanda do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Tal procedimento é perfeitamente compatível, portanto, com o caso dos presentes autos, razão pela qual a Comissão de Licitação acerta em executá-lo para a aquisição ora requerida pela Administração Municipal.

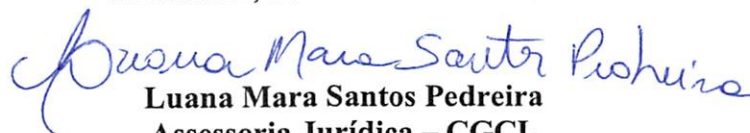
Constata-se, por outro lado, que todo o procedimento se encontra em perfeita harmonia com a Lei 8.666/93 sem conter qualquer irregularidade, o que resultou na proposta técnica e financeiramente mais vantajosa para a Administração Pública, conforme consta da Ata de Sessão da presente chamada pública.

## CONCLUSÃO

*Ex positis*, esta Assessoria Jurídica, com base no art. 37, XXI, da CF/88; art. 14, §1º, da Lei nº 11.947/2009; bem como art. 20, §1º e §2º e art. 21, parágrafo único da Resolução nº 38 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pugna pela possibilidade jurídica da aprovação do presente procedimento e pela confirmação das decisões tomadas pelo Presidente da Comissão de Licitação no feito, devendo ser os autos, portanto, encaminhados à Coordenação Geral de Licitações para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 10 de fevereiro de 2023.

  
**Luana Mara Santos Pedreira**  
Assessoria Jurídica – CGCL  
Port. 074/2021-GP  
OAB/PI nº 13.170